



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002461-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados RAFAEL PEREIRA MARINHO PONTES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), REBECA CHRISTINA DA SILVA ALVES (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI) e DAVI ALVES FUMES RIBEIRO (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3002461-20.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: RAFAEL PEREIRA MARINHO PONTES, REBECA CHRISTINA
DA SILVA ALVES E DAVI ALVES FUMES RIBEIRO

VOTO Nº 28362

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Intimação dos patronos
– Havendo pluralidade de advogados, porém sem pedido
expresso para que a intimação seja realizada apenas em nome
de um deles, inexistente nulidade – Entendimento do C. STJ –
Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
decisão que deferiu a devolução de prazo aos agravados para a juntada da réplica.

Sustenta a FESP, em suma, que não houve irregularidade
na intimação dos patronos dos agravados, sendo o caso de preclusão temporal da
especificação de provas.

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Isso porque, na hipótese concreta, não se verifica nulidade
passível de decreto com a devolução de prazos processuais, uma vez que a publicação
foi realizada em nome dos advogados regularmente constituídos nos autos (Jefferson
Bastos Franco (OAB 243236/SP) e Andrey Felipe Bras Blanco da Silva (OAB
344711/SP) - fls. 55 dos autos principais), a quem não se tem notícia de terem sido
revogados os poderes outorgados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não há prévio pedido expresso para que a intimação seja efetuada em nome de determinado advogado constituído nos autos, conforme determina o §5º do art. 272 do CPC, in verbis:

“Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. [...] § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.”

Desse modo, não houve nulidade da intimação ou afronta aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, razão pela qual o prazo processual não deveria ter sido devolvido.

Esse é o entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. NÃO PROVIMENTO. 1. A intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato (AgRg no AG nº 578962/RJ, Corte Especial, DJ 24/03/2006). Precedentes do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ: AgRg no Ag 847.725/DF, DJ de 14.05.2007; AgRg no AgRg no REsp 505.885/PR, DJ de 11.04.2007; REsp 900.818/RS, DJ de 02.03.2007; AgRg no REsp 801.614/SP, DJ de 20.11.2006; HC 44.206/ES, DJ de 09.10.2006; AgRg no AgRg no REsp 617.850/SP, DJ de 02.10.2006; RMS 16.737/RJ, DJ de 25.02.2004." (AgRg nos EAg 1244657/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, unânime, DJe 12/04/2011). 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 871.250/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011 – g.n.)

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, afastando qualquer nulidade e/ou irregularidade na intimação, reconhecendo-se a preclusão.

MÔNICA SERRANO

Relatora